



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2002474-62.2013.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Roberto Mizuki

AGRAVADO: Hubert Milanês Pessoa

ADVOGADO: Cláudio Sérgio R. de Menezes

AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE O RESULTADO DO TESTE E O CHAMAMENTO DO CANDIDATO. INSUFICIÊNCIA DO MÉTODO DE COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- STJ: "Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse". (AgRg no RMS 23467/PR, Relatora: Ministra MARIA THEREZA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, publicação: DJe 25/03/2011).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno visando à reforma da decisão de f. 167/169, que negou seguimento à remessa oficial de sentença (f. 143/146) da Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a qual julgou procedente o pleito exordial, determinando a matrícula do autor/agravado, HUBERT MILANÊS PESSOA, no curso de formação de Agente de Segurança da Administração Penitenciária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão no que diz respeito aos mesmos pontos anteriormente analisados.

É o breve relato.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho seu que interessa, *in verbis*:

A sentença sob exame contém a seguinte ementa:

ORDINÁRIA. Concurso público. Convocação de candidatos remanescentes. Publicação pela imprensa oficial. Insuficiência. Ofensa ao princípio constitucional da publicidade. Necessidade de intimação pessoal ou outra forma que assegure eficácia à medida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Procedência do pedido.

- "... há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. (STJ - RMS 33077/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) (sic, f. 143)

De fato, o decurso do tempo afastou o autor da obrigação de acompanhar os meios eletrônicos acerca de informações sobre o concurso público, até porque seu nome, inicialmente, não constou dentre os aprovados no exame intelectual. Assim sendo, era necessária sua convocação pessoalmente.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em Diário Oficial, **quando passado considerável lapso temporal** entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.

Cito precedentes nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. [...]

3. Ora, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet.

4. E mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico.

5. Recurso especial provido.¹

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse.

2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.²

Esta Corte de Justiça já decidiu nos mesmos moldes:

¹ REsp 1308588/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012.

² AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CONVOCAÇÃO PARA ESTA ETAPA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE PELA IMPRENSA OFICIAL. DECURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS DESDE A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA FASE ANTERIOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OBRIGAÇÃO DO CANDIDATO DE MANTER ATUALIZADOS SEUS DADOS CADASTRAIS. PREVISÃO EDITALÍCIA IMPLÍCITA DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. "Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais" (STJ, RMS 32688/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010). 2. A previsão expressa de que o candidato deve manter atualizado seu telefone e endereço demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração de entrar em contato direto com o aprovado no momento de sua convocação, não podendo ser prejudicado pela notificação realizada exclusivamente via Diário Oficial. Precedente do STJ. 3. Segurança concedida. VISTO, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.º 999.2012.000899-3/001, em que figuram como Impetrante Maria Vitória Bezerra de Lima e Impetrados os Excelentíssimos Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Secretária da Administração do Estado da Paraíba e a Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, representada por seu Presidente.³

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c a Súmula 253 do STJ⁴, **nego seguimento à remessa oficial**, para confirmar a sentença em todos os seus termos. (f. 167v/169).

Da análise do teor da decisão objurgada é possível concluir que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas de Tribunais Superiores, não merecendo, portanto, qualquer retoque.

3 MANDADO DE SEGURANÇA n. 999.2012.000899-3/001. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. Pág. 11. Diário de Justiça do Estado da Paraíba (DJPB) de 26 de março de 2013.

4 Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento à remessa oficial.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALÚZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora